

VOTO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial em que, nesta oportunidade, são apreciados os Recursos de Reconsideração interpostos por Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (peça 105), pelo ex-interventor municipal José Maria de Paula Correia (peça 91) e pelo município de Matinhos-PR (peça 90), em face do Acórdão 954/2015-2ª Câmara, alterado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão 3.332/2015-2ª Câmara.

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução do Convênio nº 1.318/2001, firmado com o município de Matinhos-PR, com o objetivo de promover a recuperação da orla marítima das praias de Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m), no montante de R\$ 1.082.335,67.

3. De início, ratifico o exame de admissibilidade (peça 121) do então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, a quem sucedo em razão de Sua Excelência ter assumido a Presidência do Tribunal no exercício de 2017. Uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, os recursos devem ser conhecidos, passando-se ao exame de mérito.

4. As irregularidades que fundamentaram o julgamento inicial pela reprovabilidade das contas dos responsáveis consistem, resumidamente, nos seguintes fatos, conforme expressamente mencionado no Voto condutor do Acórdão guerreado: i) não cumprimento do objeto previsto no convênio; ii) alteração do plano de trabalho e do projeto executivo original sem autorização ou anuência do concedente; (iii) indícios de superfaturamento e de antecipação de pagamento; (iv) suposta contratação direta em condição irregular; e (v) má qualidade das obras executadas.

5. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, foram promovidas alterações pontuais nos valores dos débitos imputados inicialmente aos responsáveis, de conformidade com as citações promovidas; porém, sem alterações quanto ao mérito das contas, a saber:

a) manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito Acindino Ricardo Duarte e da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., condenando-os ao pagamento dos débitos solidários ajustados para R\$ 206.159,17, R\$ 309.238,76 e de R\$ 204.100,87, acrescidos dos consectários legais a contar de 20/11/2002, 06/12/2002 e 23/01/2003;

b) manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do ex-interventor municipal José Maria de Paula Correia e da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., condenando-os ao pagamento do débito solidário ajustado para R\$ 239.792,95, acrescido dos consectários legais a contar de 7/8/2003;

c) manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do município de Matinhos-PR, condenando-o ao pagamento do débito ajustado para R\$ 71.504,13, acrescido dos consectários legais a contar de 7/8/2003.

6. Feito esse resumo inicial, esclareço que, quanto ao mérito dos recursos, acolho, **in totum**, o parecer exarado pelo ilustre representante do MPTCU, alinhado com as manifestações do corpo dirigente da Serur, cujos fundamentos, análises e conclusões incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, devendo ser dado provimento aos Recursos de Reconsideração do ex-interventor municipal, Sr. José Maria de Paula Correia, e da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., e rejeitado o recurso do município de Matinhos-PR.

7. Nesse contexto, quanto às alegações recursais do município, ao avaliar o cerne dos argumentos apresentados, bem concluiu a unidade instrutiva, assim como o MPTCU, pela correta responsabilização da edilidade, não assistindo razão ao recorrente, vez que não logrou êxito em justificar o uso de recursos públicos federais em objeto diverso do previsto no Convênio 1.318/2001.

8. Quanto às razões recursais trazidas pelo ex-interventor municipal e pela empresa contratada, foram adequadamente analisadas e acolhidas pelo **Parquet** e pelo Diretor da Serur, restando comprovado que não se beneficiaram da aplicação dos recursos públicos federais recebidos. O ex-interventor, por ter apenas executado despesa já liquidada na gestão anterior, em contratação da

qual não participou e que gerou a obrigação de pagamento à empresa pelos serviços então executados. E a empresa, por seu turno, apenas cumpriu obrigação contratual, ao executar objeto acordado com a municipalidade, não tendo qualquer responsabilidade sobre a alteração pretérita promovida pelo ex-prefeito no objeto conveniado.

9. Assim, considerando o afastamento do débito imputado ao ex-interventor municipal e à empresa contratada, com consequente necessidade de exclusão das multas aplicadas, de se concluir que os pagamentos efetuados com os recursos federais ocorreram em benefício da municipalidade, com a utilização em objetos diversos do pactuado originalmente com o Ministério da Integração Nacional. Ao invés do emprego das verbas federais para a recuperação de orla marítima, os gastos foram efetuados em serviços diversos, quais sejam, pátio do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, sede da Delegacia da Polícia Civil e Centro de Convenções.

10. Desse modo, deve a condenação para o ressarcimento do dano ao erário, de R\$ 239.792,95 (item 9.2 do Acórdão 954/2015-2ª Câmara), somados ao dano de R\$ 71.504,13 (item 9.3 do Acórdão 954/2015 – 2ª Câmara), totalizando R\$ 311.297,08, referenciado em 7/8/2003, recair apenas sobre o ente federado que, aliás, foi citado exatamente para devolver tais recursos.

11. Nesse ínterim, esclareço que o ajuste no montante calculado para o ressarcimento ao Erário federal, ante a exclusão de responsabilidade dos recorrentes José Maria de Paula Correia e empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., ocorre em estrita conformidade com os fundamentos e o valor máximo (R\$ 326.861,94) constantes da citação promovida junto ao município de Matinhos-PR em 29/6/2012 (peça 24), sendo desnecessária a promoção de nova comunicação processual.

12. Com efeito, a citação do ente federado, que resultou no julgamento pela irregularidade das suas contas e na obrigação de ressarcir o débito a apurado, fundou-se na utilização da última parcela de recursos do Convênio, totalizando R\$ 326.861,94, referenciados a 7/8/2003, destinados exclusivamente à quitação de despesas referentes a obras estranhas ao objeto do convênio, alteradas pelo ex-prefeito, Sr. Acindino Ricardo Duarte. Referidas obras, como dito alhures, constaram expressamente do ofício de citação, tendo sido realizadas com desvio de finalidade, no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, na Sede da Delegacia da Polícia Civil e no Centro de Convenções, em benefício do município.

13. Por fim, conforme destacado nas instruções precedentes, reforço que a competência do TCU para julgar as contas municipais possui assento constitucional e legal, prescindindo de fundamento na Decisão Normativa 57/2004 (arguido pelo município recorrente), tanto que o referido diploma não foi invocado como fundamento na deliberação inicial pela irregularidade das contas do ente federado e pela condenação em débito.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator